

Registro: 2016.0000268375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0000620-44.2013.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante/apelado FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA e Apelante JUIZO EX OFFICIO, é apelado/apelante RITA DE CASSIA BERNARDINELLI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e Apelado JONAS RIQUELME BERNARDINELLI COSTA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: Patrocínio Paulista

MM. Juiz da causa: Fernando da Fonseca Gajardoni

Apelante: Município de Patrocínio Paulista

Apelados: Rita de Cássia Bernardinelli e Jonas Riquelme Bernardinelli Costa (que

interpuseram recurso adesivo)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE **TRÂNSITO** — Responsabilidade do Requerido pela fiscalização do tráfego na rodovia e pela manutenção de obstáculos que impeçam a invasão das pistas por animais -Responsabilidade concorrente do eventual dono (ou detentor) do animal - Não comprovada a culpa concorrente **SENTENÇA** DE vítima **PARCIAL** PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 101.700,00 (para cada Autor) e de pensão mensal no valor correspondente a 45,6% do salário mínimo (para cada Autor) desde 02 de agosto de 2012 até a data em que o Autor Jonas (que nasceu em 27 de julho de 2012) completar 25 anos de idade e, com relação à Autora Rita, até a data em que a vítima (que nasceu em 22 de agosto de 1981) completaria 72 anos de idade, com a inclusão dos Autores na folha de pagamento do Requerido quanto às parcelas vincendas do pensionamento - RECURSOS (APELAÇÃO DO REQUERIDO E ADESIVO DOS **AUTORES) IMPROVIDOS**

Voto nº 12354

Recursos interpostos contra a sentença de fls.191/201, prolatada pelo I. Magistrado Fernando da Fonseca Gajardoni (em 08 de outubro de 2013), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos materiais e morais", para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 101.700,00 (para cada Autor – com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso - 02 de agosto de 2012), e de pensão mensal no valor correspondente a 45,6% do salário mínimo (para cada Autor) desde 02 de agosto de 2012 até a data em que o Autor



Jonas (que nasceu em 27 de julho de 2012) completar 25 anos de idade e, com relação à Autora Rita, até a data em que a vítima (que nasceu em 22 de agosto de 1981) completaria 72 anos de idade – com o pagamento único das parcelas vencidas com correção monetária e "juros de mora", ambos contados desde 02 de agosto de 2012, "aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" no período de 02 de agosto de 2012 a 14 de março de 2013, e, desde 14 de março de 2013, "aplicada a taxa Selic", e para determinar a inclusão dos Autores na folha de pagamento do Requerido quanto às parcelas vincendas do pensionamento, arcando o Requerido com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação por danos morais, acrescido da quantia correspondente a 12 pensões mensais vigentes na data da sentença.

O Requerido alega, nas razões de fls.207/213, o cerceamento de defesa (necessária a prova testemunhal), e que caracterizadas a culpa concorrente da vítima e a responsabilidade do proprietário do animal que invadiu a pista. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação.

Os Autores alegam, no recurso adesivo de fls.224/226, que diminuto o valor dos honorários advocatícios. Pedem o provimento do recurso, para a majoração do valor.

Contrarrazões dos Autores (fls.219/222) e do Requerido (fls.232/234).

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls.238/242), pelo improvimento do recurso (apelação) do Requerido e pelo não conhecimento do recurso (adesivo) dos Autores.

O recurso foi inicialmente distribuído à 1ª Câmara de Direito Público, relatoria do Desembargador Vicente de Abreu Amadei, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição à Seção de Direito Privado (acórdão de fls.251/255) — o que foi cumprido, com a redistribuição a este Magistrado e recebidos os autos em 03 de dezembro de 2014.

É a síntese.



Ausente o cerceamento de defesa, pois o Juiz pode, após analisar os documentos apresentados e as alegações arguidas, dispensar a dilação probatória, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide, ressaltando-se que, intimado para a especificação de provas (fls.128), o Requerido permaneceu inerte (certidão de fls.144).

Passo a apreciar o mérito recursal.

Incontroverso que Leandro Donizeti da Costa (certidão de óbito fls.15 – companheiro da Autora Rita e pai do Autor Jonas) faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 02 de agosto de 2012 (boletim de ocorrência fls.17/19), quando dirigia a motocicleta "Honda/CG 125 Titan", placas CVW-2353, na Rodovia Vicinal Estrada do Leite, quilômetro 01, sentido de direção Itirapuã-Patrocínio Paulista, e colidiu com animal bovino que invadiu a pista.

Caracterizada a responsabilidade da administração pela prestação de serviços públicos, conforme o disposto no artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Portanto, o Requerido é responsável pela fiscalização do tráfego na rodovia e pela manutenção de obstáculos que impeçam a invasão das pistas por animais.

Neste sentido:

"Não se está a exigir do órgão público a instalação de cercas marginais inexpugnáveis ao longo de toda a extensão da rodovia, tampouco a manutenção de fiscais ou funcionários ao longo de todo o percurso, menos ainda que percorram diuturnamente e ininterruptamente todos os trechos da rodovia, mesmo porque atentatória à razoabilidade.



Ocorre que a impossibilidade de tais providências não implica necessariamente no reconhecimento da inexistência de falha ou defeito na execução do serviço, porquanto não traduzem as únicas atitudes passíveis de serem tomadas pelo órgão fiscalizador no intuito de garantir a adequada prestação do serviço. Ao apreciar caso semelhante, bem ponderou o preclaro desembargador Rui Stoco, 'Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados para a fiscalização da estrada - quilômetro a quilômetro - com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos, impor multas, mesmo à noite, não permita eficaz verificação de invasão e trânsito de animais'". (TJSP. Apelação nº 0000841-29.2012.8.26.0081. Des. Rel. Andrade Neto. 30ª Câmara de Direito Privado. J. em 08.04.2015).

Ademais, evidente que remanesce a responsabilidade do eventual dono (ou detentor) do animal, conforme o disposto no artigo 936 do Código Civil, mas "essa responsabilidade é concorrente, de modo que a vítima ou o legitimado podem escolher quem acionar para a reparação de danos. Assim, a vítima tanto poderá acionar a empresa concessionária dos serviços de administração e exploração da rodovia [ou, se ausente a concessão, a administração pública], como o dono ou detentor do animal, ou ambos".

Por fim, não comprovada a alegada culpa concorrente da vítima - ônus que incumbia ao Requerido -, notando-se que, conforme a perícia da Polícia Técnico-Científica (fls.23/26), "no local ... não foram observados vestígios pneumáticos de frenagem, denotando a entrada abrupta do animal na via. O local é precedido por uma curva acentuada, fato que dificulta a percepção do animal na

¹ STOCO, RUI. Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007, p.1.431.



via".

Em relação aos honorários advocatícios, razoável o valor fixado (10% do valor da condenação por danos morais – R\$ 203.400,00 – acrescido da quantia correspondente a 12 pensões mensais vigentes na data da sentença), em razão da natureza da causa e do trabalho desenvolvido pelos patronos dos Autores.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator